



L I D O  
Em 16/02/2000

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
CCJ e à CAS.

PROJETO DE LEI n°

PL 1019/2000

Autor: (Deputado Benício Tavares)

em 17/02/00  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui Programa "Paz na Escola", de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º - Para implementar o Programa, em cada unidade escolar será criada uma Equipe de Trabalho, constituída por professores, funcionários da escola, alunos, especialistas em educação, pais e representantes ligados a comunidade escolar.

Parágrafo único - dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a Equipe de Trabalho:

- I. autoridades;
- II. órgãos de segurança;
- III. entidades públicas ou privadas;
- IV. entidades de classe;
- V. conselhos comunitários;
- VI. cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1019/00  
Fla. n.º 1

Art. 3º - São objetivos do Programa:

- I. Criar Equipes de Trabalho vinculadas aos Conselhos Escolares para na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;
- II. Desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;
- III. Implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos

049 AN 9:57 08/FEV/00

*Handwritten signature*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz no âmbito da comunidade escolar;
- IV. Desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;
  - V. Garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da Equipe de Trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º - Para coordenar as ações deste Programa será criado um Núcleo Central e Núcleos Regionais.

Parágrafo único - O Núcleo Central estará ligado à Fundação Educacional ou a Secretaria de Educação e traçará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

I. Técnicos das Secretarias:

- a) de Educação;
- b) da Saúde;
- c) do Trabalho e Ação Social;
- d) de Segurança Pública.

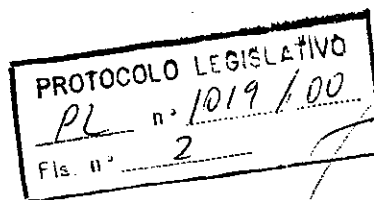
II. Técnicos de entidades não-governamentais ou privadas, como:

- a) Universidades;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil, seção DF;
- c) Entidades religiosas;
- d) Entidades de Rádio e televisão Educativas;
- e) Demais entidades que possam contribuir nas áreas da Psicologia, das Ciências Sociais e Jurídicas, abrangidas pelo Programa.

Art. 5º - Os Núcleos Regionais, ligados às Regionais de Ensino, estabelecerão conexão entre o Núcleo Central e Equipes de Trabalho e darão respaldo às ações deste último, e terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:

I. Técnicos das Secretarias:

- e) de Educação;



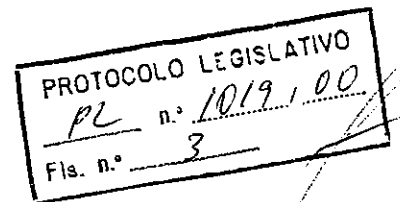


## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- f) da Saúde;
- g) do Trabalho e Ação Social;
- h) de Segurança Pública.
- i) Secretaria de Governo / Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais;

### II. Representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- f) Grêmios estudantis;
- g) Conselhos Escolares e de Educação;
- h) Conselho de saúde;
- i) Administrações Regionais;
- j) Pastorais e entidades religiosas;
- k) Entidades representativas dos Direitos da Criança e do Adolescentes;
- l) Representantes das subseções da OAB;
- m) Rádios e televisão educativa;
- n) Universidades;
- o) Sindicatos e entidades de classes;
- p) Todas as Entidades Oficiais que lidem na área da Infância e da juventude;
- q) Representantes da Sociedade Civil e demais Entidades públicas e privadas que possam contribuir nas áreas da Psicologia, das Ciências Sociais e Jurídicas, abrangidas pelo Programa.



Art. 6º - Mediante Convênio, o Governo do Distrito Federal, poderá estender o Programa às Escolas particulares, bem como orientar a formação de Núcleos Regionais de Controle e Prevenção da Violência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 8º - A implementação do Programa se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo os maiores índices de violência.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias ficando a Secretaria de Educação responsável pela sua implementação.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresentamos visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade brasileira como um todo, atingindo até mesmo as crianças e os adolescentes no seu próprio ambiente de formação e aprendizado: a escola.

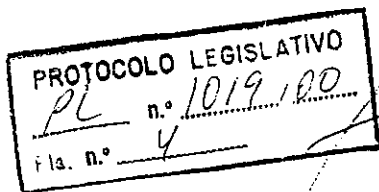
A violência nas escolas é questão de suma importância. Não podemos deixar espaços propiciando o crescimento da marginalidade e da delinquência.

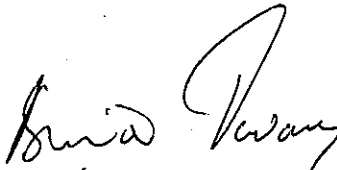
O vandalismo é outra face da violência nas escolas. Pichar muros e paredes, quebrar móveis e portas, destruir banheiros e roubar lâmpadas e equipamentos tornou-se diversão para alguns estudantes.

O projeto abre a possibilidade da articulação conjunta entre o Poder Público e as entidades sociais e comunitárias, criando instrumentos para enfrentar a questão, não só dentro das escolas, mas também visando orientar a comunidade e acompanhar as famílias dos eventuais jovens infratores.

Existem iniciativas sobre a questão sendo discutidas em outras regiões do País, contudo, pela sua importância é que esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Brasília, de fevereiro de 2000.



  
Deputado BENÍCIO TAVARES.